



INFORMATIVO TRABALHISTA - DEZEMBRO DE 2024

1. Concessão de Gratuidade da Justiça (Tema 21)

TST decidiu que a justiça gratuita deve ser concedida automaticamente a trabalhadores que comprovem renda igual ou inferior a 40% do teto máximo do INSS. Nesses casos, não é necessário um pedido formal do trabalhador, bastando a comprovação nos autos.

Para trabalhadores com renda superior a 40% do teto do INSS, o benefício pode ser solicitado mediante apresentação de uma declaração pessoal assinada, conforme a Lei 7.115/83. A declaração dispensa provas adicionais, salvo se houver impugnação fundamentada pela parte contrária, que deverá apresentar provas do contrário.

Em caso de contestação, o juiz deve permitir a manifestação do trabalhador antes de decidir, respeitando o artigo 99, §2º, do CPC. A decisão busca simplificar o acesso à justiça para trabalhadores em situação de vulnerabilidade econômica, garantir segurança jurídica e fortalecer os princípios da justiça social no âmbito trabalhista.

Tese

A tese aprovada pelo Pleno do TST é a seguinte:

- (i) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;
- (ii) o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;
- (iii) havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

2. Estabilidade decorrente do benefício previdenciário não impede a rescisão por justa causa.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso de uma ex-empregada da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) em Betim (MG) que, após ser demitida por justa causa durante afastamento previdenciário, pretendia ser reintegrada imediatamente no emprego. **Segundo o colegiado, a garantia provisória de emprego, mesmo decorrente do gozo de licença médica, não impede a rescisão contratual por justa causa.**

3. Empregador é sempre responsável por acidente com motoboy, decide TST

A 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho concluiu que duas empresas de Ji-Paraná (RO) são responsáveis pelo pagamento de indenização à família de um motoboy que sofreu um acidente de trabalho fatal. Mesmo diante da alegação de culpa exclusiva da vítima, o colegiado destacou que a atividade em motocicleta envolve perigo permanente, e os empregadores devem assumir os riscos inerentes ao negócio, conforme previsto na legislação trabalhista.

O motoboy foi contratado por uma microempresa para fazer entregas para uma distribuidora de materiais do mesmo grupo, dentro de Ji-Paraná ou intermunicipais, de carro ou de moto.

Em uma das entregas, ele colidiu com um carro e morreu pouco depois no hospital, em razão de traumatismo craniano e politraumatismo. Sua mulher e suas duas filhas pequenas, então, acionaram a Justiça em busca de indenização.

O pedido foi deferido pelo juízo de primeiro grau, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (PR) isentou as empresas de responsabilidade, ao fundamento de que o trabalhador teria invadido a faixa preferencial e contribuído decisivamente para o evento, o que configuraria culpa exclusiva da vítima.

Atividade é inerentemente perigosa

O ministro Augusto César, relator do recurso de revista da viúva e das filhas, enfatizou que a culpa só deve ser estabelecida como exclusiva da vítima quando a única causa do acidente for a conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com os fatores objetivos do risco.

No caso, porém, a função de motoboy configura uma atividade de risco intrínseco, o que gera a responsabilidade objetiva do empregador. Ou seja, as empresas são responsáveis pelos danos, independentemente de terem culpa no acidente.

Para o ministro, a confluência entre a conduta culposa do trabalhador e o risco inerente da atividade desempenhada exclui a tese de que haveria a culpa exclusiva da vítima.

Por unanimidade, **o colegiado fixou a indenização por danos morais em R\$ 250 mil, além de pensão mensal, a título de danos materiais, de dois terços da última remuneração do trabalhador, ficando metade desse valor com a viúva, até a data em que ele completaria 77,9 anos (expectativa de vida de acordo com o IBGE), e 25% para cada filha, até completarem 25 anos. Com informações da assessoria de comunicação do TST.**

RR 642-75.2020.5.14.0092

4. Intervalo da mulher. Observância do decidido pelo pleno do TST (Tema 23)

Segundo a SBDI-1 do TST, embora a Lei 13.467/17 tenha revogado o art. 384 da CLT, com sua vigência as normas de direito material devem ser aplicadas imediatamente aos contratos em vigor, não havendo que se falar em direito adquirido.

Assim, incorreta a determinação de pagamento do intervalo de 15 minutos da mulher, já revogado pela Lei 13.467/2017, devendo **o direito ficar restrito ao período em que a referida norma (art. 384 da CLT) esteve vigente no ordenamento jurídico.**

Precedente: Emb-RR-20982-66.2018.5.04.0002

5. Contrato de trabalho intermitente é constitucional, afirma STF

Por maioria, o Tribunal entendeu que a regra da reforma trabalhista de 2017 não suprime direitos dos trabalhadores.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) validou dispositivos da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) que criaram o contrato de trabalho intermitente. O julgamento foi concluído na sessão virtual que terminou em 13/12.

O contrato de trabalho intermitente é uma modalidade de prestação de serviços em que o empregador convoca o trabalhador para prestar serviços quando necessário, com antecedência, e a remuneração é feita pelas horas efetivamente trabalhadas, sem recebimento de salário-base durante os períodos de inatividade.

Esse tipo de contrato prevê a subordinação e, apesar da flexibilidade, mantém os principais direitos trabalhistas, como férias, 13º salário, FGTS e outros benefícios, proporcionais ao tempo trabalhado. A regra é válida para todas as atividades, exceto para os aeronautas,

A decisão foi tomada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5826, 5829 e 6154, apresentadas respectivamente, pela Federação Nacional do Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados do Petróleo, pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas (Fenatell) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI).

6. TST rejeita recurso de banco após custas serem pagas por outra empresa

TST decidiu, por unanimidade, pela deserção do recurso interposto por banco devido a irregularidade no pagamento de custas processuais.

Para a 3ª turma da Corte Trabalhista, outra empresa, mesmo se parte do mesmo grupo econômico, não poderia ter arcado com o débito.

O que é deserção?

É perda do direito de recorrer em um processo judicial devido ao não cumprimento de requisitos formais, como o pagamento correto e no prazo das custas processuais ou do depósito recursal. Trata-se de uma penalidade processual que impede o exame do mérito de um recurso.

O processo foi movido por ex-funcionária contra a instituição financeira na Justiça do Trabalho da 15ª região. Após decisão desfavorável ao banco em 2ª instância, que arbitrou a condenação em R\$ 30 mil e determinou o pagamento de custas processuais de R\$ 600,00, o banco recorreu ao TST.

De acordo com o relator do caso, ministro Mauricio

Godinho Delgado, o pagamento das custas processuais foi efetuado por uma empresa estranha à lide.

O relator destacou que, segundo a súmula 128 do TST e o art. 789, § 1º, da CLT, o preparo recursal deve ser realizado pela parte que figura no polo passivo da demanda, não sendo admitido o pagamento por terceiros, ainda que integrantes do mesmo grupo econômico.

No acórdão, o ministro afirmou que "*não há falar na concessão de prazo para sanar o vício relativo ao preparo, haja vista que, nos termos da atual redação da OJ 140/SBDI-1/TST, em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito demanda, não sendo admitido o pagamento por terceiros, ainda que integrantes do mesmo grupo econômico.*"

No acórdão, o ministro afirmou que *"não há falar na concessão de prazo para sanar o vício relativo ao preparo, haja vista que, nos termos da atual redação da OJ 140/SBDI-1/TST, em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se o prazo para regularização não for cumprido, o que não é o caso dos autos"*.

A Corte concluiu que o erro no recolhimento das custas processuais inviabilizou a admissibilidade do recurso levando à rejeição do agravo interposto pelo banco.

Processo: 0010190-30.2022.5.15.0027